

São Mateus-ES, 29 de julho de 2026.

OF/ PMSM/FMAS Nº 1004/2026

À LICITAÇÃO

ASSUNTO: Resposta à Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 007/2026

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13260/2026
IMPUGNANTE: RMV LOCAÇÕES LTDA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026, apresentada tempestivamente pela empresa RMV LOCAÇÕES LTDA, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Em síntese, a impugnante sustenta a existência de supostas inconsistências e omissões no Edital e no Termo de Referência, alegando que tais circunstâncias comprometeriam a formulação das propostas e a adequada execução contratual.

Os questionamentos concentram-se, em síntese, nos seguintes aspectos:

- a) ausência de estimativa de quilometragem dos veículos;
- b) alegada insuficiência de informações acerca da cobertura do seguro;
- c) ausência de definição sobre responsabilidade pela franquia securitária;
- d) ausência de previsão acerca da responsabilidade por danos decorrentes do uso dos veículos;
- e) ausência de disciplina quanto às multas de trânsito;
- f) ausência de definição acerca do fornecimento de combustível;
- g) ausência de disciplina sobre limpeza e higienização dos veículos;
- h) alegações relacionadas à qualificação econômico-financeira;
- i) alegações relacionadas à qualificação técnica.

Ao final, requer a retificação do Edital, com a consequente reabertura do prazo inicialmente estabelecido para realização da sessão pública.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

Todavia, o conhecimento da impugnação não implica, por si só, o acolhimento das alegações apresentadas, impondo-se à Administração examinar cada argumento à luz da legislação vigente, dos documentos que instruem o procedimento licitatório e do interesse público envolvido na contratação.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO GERAL

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública possui o dever de promover o planejamento das contratações, definindo o objeto licitado de forma clara e suficiente para possibilitar a formulação das propostas pelos licitantes, observando os princípios previstos

no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência, planejamento, transparência, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, o Termo de Referência elaborado para a presente contratação contém os elementos essenciais exigidos pelo art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, caracterizando adequadamente o objeto, descrevendo as especificações técnicas, as obrigações da contratada e da contratante, os critérios de execução, fiscalização e pagamento, permitindo que os interessados formulem propostas de maneira objetiva e em igualdade de condições.

Importa registrar que a Lei nº 14.133/2021 não exige que o edital ou o Termo de Referência disciplinem exaustivamente toda e qualquer situação que possa surgir durante a execução contratual. O instrumento convocatório deve conter os elementos necessários para a adequada compreensão do objeto e para a elaboração das propostas, sendo as demais questões inerentes à execução disciplinadas pelo contrato, pela legislação aplicável e pela atuação da fiscalização contratual.

Também é pacífico que compete à Administração definir, mediante critérios técnicos e de conveniência administrativa, a forma de execução do objeto, desde que observados os princípios da isonomia, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, não cabendo ao particular impor modelo diverso daquele legitimamente adotado no planejamento da contratação.

Assim, a análise da presente impugnação será realizada de forma individualizada, verificando-se se as alegações apresentadas evidenciam efetiva ilegalidade ou vício capaz de comprometer a competitividade do certame ou se representam apenas inconformismo com as escolhas técnicas legitimamente adotadas pela Administração durante o planejamento da contratação.

IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1 Da alegada ausência de estimativa de quilometragem

A impugnante sustenta que o Edital e o Termo de Referência deveriam apresentar estimativa de quilometragem a ser percorrida pelos veículos durante a execução contratual, sob o argumento de que tal informação seria indispensável para a elaboração das propostas.

Entretanto, a alegação não merece prosperar.

O planejamento da presente contratação observou as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à caracterização do objeto e à definição das condições necessárias para a execução contratual. O Termo de Referência descreve de forma clara as características dos veículos, a quantidade, o prazo de vigência, as obrigações da contratada e as condições de execução, fornecendo aos licitantes os elementos essenciais para a elaboração de suas propostas.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso XXIII, estabelece o conteúdo mínimo do Termo de Referência, exigindo a adequada caracterização do objeto e dos requisitos da contratação, não havendo previsão legal que imponha à Administração a obrigatoriedade de estimar previamente a quilometragem em toda contratação de locação de veículos.

Importa destacar que a definição do objeto constitui ato inserido no planejamento da contratação, cabendo à Administração, dentro de sua discricionariedade técnica, estabelecer as especificações necessárias ao atendimento do interesse público, desde que preservadas a competitividade do certame e a isonomia entre os licitantes.

No presente caso, a eventual variação da utilização dos veículos decorre das necessidades administrativas, as quais não comportam previsão exata e imutável durante toda a vigência contratual. A fixação de uma estimativa meramente aproximada, sem respaldo em dados objetivos capazes de assegurar sua fidedignidade, poderia, inclusive, induzir os licitantes

a erro quanto ao efetivo dimensionamento da execução contratual, contrariando o próprio princípio do planejamento.

Ressalte-se, ainda, que não houve demonstração, por parte da impugnante, de que a ausência dessa estimativa inviabilize a formulação das propostas ou restrinja a competitividade do certame, limitando-se a alegar, de forma genérica, eventual dificuldade na precificação.

Assim, considerando que o objeto encontra-se suficientemente caracterizado e que inexistente obrigação legal de inclusão da estimativa de quilometragem nas circunstâncias da presente contratação, conclui-se que não há fundamento jurídico que justifique a retificação do Edital ou do Termo de Referência.

Dessa forma, não merece acolhimento a alegação apresentada pela impugnante.

4.2 Da alegada insuficiência de informações acerca da cobertura securitária

A impugnante sustenta que o Edital não especifica adequadamente as coberturas do seguro exigido para os veículos, afirmando que tal circunstância dificultaria a elaboração das propostas.

Entretanto, a alegação não merece prosperar.

O Termo de Referência estabelece expressamente que os veículos deverão ser disponibilizados com seguro total (cobertura compreensiva), contemplando proteção contra colisão, incêndio, roubo, furto, danos materiais e pessoais a terceiros, além de assistência 24 (vinte e quatro) horas durante toda a execução contratual. Tais disposições demonstram que a Administração definiu, de forma suficiente, as características essenciais da cobertura securitária exigida, permitindo aos interessados dimensionarem os custos inerentes à execução do contrato.

A Lei nº 14.133/2021 exige que o Termo de Referência contenha os elementos necessários à caracterização do objeto, não impondo que o instrumento convocatório reproduza todas as cláusulas normalmente constantes das apólices comercializadas pelas seguradoras.

Assim, inexistindo omissão capaz de comprometer a formulação das propostas, não há fundamento para acolhimento da pretensão da impugnante.

Dessa forma, não merece acolhimento a alegação apresentada.

4.3 Da alegada ausência de definição acerca da franquia do seguro

Sustenta a impugnante que o Edital deveria disciplinar previamente a responsabilidade pelo pagamento da franquia do seguro em caso de sinistro.

Também neste ponto não assiste razão à impugnante.

A definição da responsabilidade pelo pagamento da franquia constitui questão inerente à execução contratual, cuja ocorrência depende da apuração dos fatos concretos e da eventual responsabilidade das partes.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece a obrigatoriedade de o edital disciplinar, de forma prévia e exaustiva, todas as hipóteses relacionadas à execução do contrato, bastando que sejam definidos os elementos essenciais da contratação, o que efetivamente ocorreu no presente procedimento.

Eventuais situações envolvendo sinistros serão analisadas pela fiscalização contratual, observando-se as cláusulas contratuais, a legislação aplicável e os princípios da responsabilidade civil, preservando-se o contraditório e a ampla defesa quando cabíveis.

Dessa forma, a ausência da disciplina específica pretendida pela impugnante não configura vício capaz de comprometer a legalidade do certame.

Assim, não merece acolhimento o pedido formulado.

4.4 Da alegada ausência de previsão sobre danos decorrentes do uso dos veículos

A impugnante sustenta que o Edital deveria estabelecer previamente todas as hipóteses de responsabilização por danos causados aos veículos durante a execução contratual.

Todavia, tal pretensão não encontra amparo na legislação.

O Termo de Referência disciplina as obrigações da contratada quanto à manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica, substituição dos veículos quando necessário e demais condições de execução do objeto.

Além disso, estabelece que a contratada assume os riscos inerentes à execução contratual, inclusive aqueles relacionados ao adequado dimensionamento de sua proposta, ressalvadas as hipóteses legais de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

As situações de eventual dano ao patrimônio contratado deverão ser apuradas conforme as circunstâncias concretas verificadas durante a execução contratual, aplicando-se as disposições da Lei nº 14.133/2021, do contrato administrativo e da legislação civil pertinente.

Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade decorrente da ausência do detalhamento pretendido pela impugnante.

Assim, não merece acolhimento a alegação.

4.5 Das multas de trânsito

Sustenta a impugnante que o Edital deveria disciplinar detalhadamente a responsabilidade pelas infrações de trânsito eventualmente praticadas durante a utilização dos veículos.

Também neste aspecto não assiste razão à impugnante.

A responsabilidade pelas infrações de trânsito decorre da legislação específica, especialmente do Código de Trânsito Brasileiro, não havendo exigência legal para que o Edital reproduza integralmente as regras já estabelecidas em legislação própria.

Durante a execução contratual, eventuais autuações observarão os procedimentos legalmente previstos, sendo assegurada a identificação do condutor responsável, quando cabível, bem como a adoção das providências administrativas pertinentes.

A inexistência de cláusula específica disciplinando todas as hipóteses relacionadas às infrações de trânsito não compromete a competitividade do certame nem impede a elaboração das propostas.

Dessa forma, não merece acolhimento a alegação apresentada.

4.6 Do fornecimento de combustível

A impugnante sustenta que o Edital deveria definir expressamente a responsabilidade pelo fornecimento do combustível.

Entretanto, tal alegação não evidencia irregularidade capaz de justificar a alteração do instrumento convocatório.

O objeto da presente contratação consiste na locação de veículos, estando as obrigações das partes suficientemente definidas no Termo de Referência.

Ainda que o instrumento convocatório não detalhe de forma expressa todos os aspectos operacionais da execução contratual, tal circunstância não compromete a caracterização do objeto nem inviabiliza a formulação das propostas, inexistindo demonstração concreta de prejuízo à competitividade.

Eventuais questões operacionais relacionadas ao abastecimento serão conduzidas durante a execução contratual, observadas as obrigações assumidas pelas partes e as disposições contratuais aplicáveis.

Assim, não merece acolhimento a alegação apresentada.

4.7 Da limpeza e higienização dos veículos

Sustenta a impugnante que o Edital deveria estabelecer regras específicas acerca da limpeza e higienização dos veículos locados.

A pretensão igualmente não merece acolhimento.

A limpeza e conservação dos veículos constituem aspectos inerentes à adequada execução contratual, não havendo exigência legal para que o Termo de Referência

discipline, de forma minuciosa, cada procedimento operacional relacionado à utilização dos bens.

A Lei nº 14.133/2021 exige a definição suficiente do objeto contratado, requisito plenamente observado pela Administração, não sendo necessária a previsão exaustiva de todas as rotinas administrativas que poderão ocorrer durante a execução contratual.

Dessa forma, a ausência do detalhamento pretendido não compromete a legalidade do certame nem restringe a competitividade entre os licitantes.

Assim, não merece acolhimento a alegação formulada.

4.8 Da alegada irregularidade quanto à qualificação econômico-financeira

A impugnante sustenta que os requisitos de qualificação econômico-financeira seriam insuficientes ou inadequados para assegurar a correta execução contratual.

Entretanto, não assiste razão à impugnante.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para estabelecer os requisitos de habilitação, observados os limites fixados pela Lei nº 14.133/2021 e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

Os requisitos estabelecidos no presente procedimento foram definidos considerando a natureza, o vulto e a complexidade do objeto, sendo suficientes para demonstrar a capacidade econômico-financeira dos futuros contratados, sem impor restrições desnecessárias à competitividade.

Importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 não determina um modelo único de comprovação da capacidade econômico-financeira, cabendo à Administração definir as exigências compatíveis com os riscos inerentes à contratação, desde que respeitados os limites legais.

No presente caso, não foi demonstrado pela impugnante qualquer prejuízo concreto à competitividade, tampouco qualquer afronta aos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, limitando-se a apresentar entendimento diverso daquele adotado pela Administração durante a fase de planejamento.

Assim, ausente demonstração de ilegalidade ou de potencial comprometimento da seleção da proposta mais vantajosa, não há fundamento para modificação das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Dessa forma, não merece acolhimento a alegação apresentada.

4.9 Da alegada necessidade de alteração dos requisitos de qualificação técnica

Sustenta a impugnante que o Edital deveria estabelecer requisitos distintos para comprovação da qualificação técnica dos licitantes.

Também neste ponto não prosperam as alegações.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, as exigências de habilitação técnica devem guardar compatibilidade com o objeto licitado, restringindo-se ao estritamente necessário para demonstrar que o futuro contratado possui condições de executar satisfatoriamente o objeto.

O planejamento realizado pela Administração definiu critérios proporcionais à complexidade da contratação, buscando conciliar a segurança da futura execução contratual com a ampla competitividade do certame.

Exigências excessivas ou desnecessárias, além de não encontrarem respaldo legal, poderiam restringir indevidamente a participação de interessados, contrariando os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, a ausência das exigências pretendidas pela impugnante não compromete a futura execução contratual, uma vez que os requisitos estabelecidos pela Administração mostram-se suficientes e compatíveis com o objeto licitado.

Não cabe ao particular substituir o juízo técnico realizado pela Administração durante o planejamento da contratação, salvo quando demonstrada manifesta ilegalidade ou restrição indevida à competitividade, circunstâncias que não se verificam no presente caso. Assim, não merece acolhimento a alegação apresentada.

V – CONCLUSÃO

Após análise integral das razões apresentadas pela impugnante, verifica-se que nenhuma das alegações evidencia afronta às disposições da Lei nº 14.133/2021, tampouco demonstra vício capaz de comprometer a legalidade do procedimento licitatório ou restringir a competitividade do certame.

O Termo de Referência e o Edital contêm os elementos necessários à adequada caracterização do objeto, permitindo a formulação das propostas em condições de igualdade entre os licitantes, observando-se os princípios da legalidade, isonomia, planejamento, eficiência, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

As questões suscitadas pela impugnante, em sua maioria, referem-se a aspectos inerentes à futura execução contratual ou à forma de planejamento legitimamente adotada pela Administração, não constituindo fundamento jurídico apto a justificar a retificação do Edital ou a reabertura dos prazos do certame.

Dessa forma, CONHEÇO da impugnação, por tempestiva, para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026, bem como a data anteriormente designada para a realização da sessão pública, por inexistirem vícios ou ilegalidades que justifiquem sua alteração.

Encaminhem-se os autos ao Pregoeiro para ciência, publicação desta decisão e prosseguimento regular do certame.

Atenciosamente,

ROBSON AURELIO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Assistência Social
Decreto nº 17.089/2025